



Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Referência: E-20/001.001717/2019

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sra. Diretora,

Analisando os recursos apresentados (0406849) pela sociedade empresária INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, verificamos a existência de questionamentos de caráter administrativos e técnicos, de forma que antecipadamente informo que no presente Despacho serão analisadas exclusivamente as argumentações de caráter técnico do questionamento, entendendo que as demais serão abordadas pela equipe administrativa que conduziu o presente certame, como por exemplo o questionamento quanto à dilação de prazo e entrega de planilha de custos detalhadas.

Do ponto de vista técnico, em sua argumentação, a RECORRENTE alega que “o equipamento proposto não atende às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência, ii) tampouco o sistema de abertura de chamados”. Tal alegação se mostra infundada, uma vez que restou comprovado, mediante parecer técnico da área competente, por meio do Despacho COATE 0401895, datado de 15 de junho de 2020, que a proposta da licitante comprovou atender aos requisitos técnicos estabelecidos em Edital.

Em sua análise a área técnica da DPRJ indica que “a LICITANTE apresentou documentos comprobatórios relacionados a habilitação técnica e com isso, atende aos requisitos técnicos exigidos no certame”. Ressalta-se que apesar da afirmação, a INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI não traz em seu recurso administrativo qualquer elemento técnico que comprove que a proposta da licitante não atenda aos requisitos previstos no Edital. Tal afirmação, que aparece em suas alegações iniciais, sequer é desenvolvida ao longo da argumentação e a documentação da RECORRENTE não traz qualquer novo elemento técnico que possa questionar a especificação do equipamento ofertado.

A RECORRENTE afirma ainda que a RECORRIDA deveria ser desclassificada, uma vez que no pregão houve a “iii) (...) inobservância do regramento da lei das licitações ao se haver permitido incluir, em sede de diligências, documentação que deveria constar originalmente da proposta e documentação de habilitação”. Argumenta que a RECORRIDA deixou “DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA DENTRO DO PRAZO CONSTANTE DO ATO CONVOCATÓRIO”, o que supostamente serviria como comprovação de que a proposta técnica não atenderia às especificações do Edital, e somente em resposta à diligência haveria entrega documentação exigida no ato convocatório.

Ao analisarmos os autos verificamos que a RECORRIDA apresentou em sua proposta técnica detalhada (0397414), datada de 29 de maio de 2020, documentos para comprovar as características técnicas do produto ofertado, incluindo sua marca e modelo, bem como do software de gerenciamento a ser utilizado, conforme previsto em Edital. Tal fato por si só afasta a alegação formulada pela INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI que o pregão deveria ser questionado pelo fato da RECORRIDA ter deixado de apresentar qualquer documento obrigatório.

O fato ocorrido foi que alguns detalhes técnicos do produto não estavam apresentados de forma clara e indubitável nos manuais do fabricante ou na documentação do software fornecida. Este fato é normal e esperado pelo corpo técnico da CONTRATANTE, uma vez que naturalmente os manuais dos equipamentos e do software não foram produzidos especificamente para o certame, e, portanto, é natural que seja necessário o pedido de mais informações para esclarecer possíveis dúvidas sobre os detalhes técnicos da proposta apresentada. Conforme indicado pela RECORRIDA em sua defesa, algumas informações solicitadas no Edital, não constam “explicitamente em catálogo técnico de nenhum fabricante”, e por isso por vezes é necessário a promoção de diligências.

Assim, o entendimento da equipe de licitação foi no sentido que algumas dúvidas deveriam ser melhor esclarecidas pelas licitantes, de forma a restar comprovado nos autos o atendimento integral e de forma indubitável das especificações técnicas do produto ofertado.

É válido ressaltar que esse entendimento é baseado em jurisprudências já consolidadas pelos órgãos de controle que apontam que:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, grifo nosso).

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão 1795/2015-Plenário, grifo nosso).

Assim, o entendimento deste órgão é que, eventuais falhas não essenciais poderão ser sanadas por meio de diligências, sempre observando-se os princípios inerentes ao processo licitatório e do interesse público.

Como se pode observar ao longo do presente processo licitatório, com todos os outros licitantes que participaram do pregão, inclusive com a própria RECORRENTE, a CONTRATANTE não deixou de solicitar esclarecimentos quando houve dúvidas sobre especificações técnicas ou até mesmo sobre as funcionalidades disponíveis no software, de modo a deixar esclarecido nos autos quais elementos de fato foram analisados para determinar a aceitação ou não da proposta.

Em sua defesa da RECORRIDA **lembra que o processo de solicitação de diligências foi realizada ao longo de todo certame**, e “utilizada para esclarecer informações não fornecidas pelo próprio recorrente há época de sua convocação para a etapa de habilitação”, fato este que pode ser comprovado nos autos do processo, quando ainda no momento de habilitação técnica da RECORRENTE, esta equipe técnica realizou diligências à INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI (0303172), datada de 25 de outubro de 2019, para que a mesa esclarecesse elementos técnicos tanto de hardware quanto de software, que não estavam explicitados de forma clara e inequívoca na proposta técnica detalhada da RECORRENTE. **Tal fato afasta qualquer possibilidade de quebra de isonomia entre os participantes, uma vez que se mostra prática comum deste órgão, quando identificada a necessidade de transparecer alguns elementos técnicos da proposta.**

Este procedimento é também recomendado no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º, que indica:

“§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Da mesma forma não se pode entender que a resposta de diligências, com os esclarecimentos solicitados pela CONTRATANTE se figurem como novos documentos, já que **prosperando tal hipótese não faria sentido a própria existência da previsão legal nesses casos.**

A RECORRENTE argumenta ainda que não foi apresentado “DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, COMPROVANDO QUE O EQUIPAMENTO OFERTADO SE ENCONTRARIA EM LINHA DE PRODUÇÃO”, e por isso a seleção do fornecedor deveria ser prejudica. Neste sentido esclarecemos que a RECORRIDA apresentou a documentação com dados do modelo ofertado. Com estes dados **foi possível identificar que o equipamento estava em linha de produção** a partir de consulta realizada em site público da própria fabricante do equipamento, disponível na URL: <https://www.dell.com/pt-br/work/shop/computadores-all-in-ones-e-workstations/optiplex-7070-small-desktop-e-torre/spd/optiplex-7070-desktop>, na qual mostra que o equipamento encontra-se em linha de produção e é comercializado pela fabricante, não sendo necessária, ao entender da equipe técnica da DPRJ, qualquer diligência para comprovar tal situação.

Assim, pelo exposto, reforçamos que as exigências de comprovação da especificação técnica dos equipamentos e softwares ofertados encontram-se nos autos, juntamente com parecer da área técnica informando que tais especificações atendem ao exigido no Edital, e, que, eventuais dúvidas surgidas durante o processo de habilitação foram dirimidas mediante formalização de diligência à licitante, respaldadas no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual **recomendamos por não acolher ao pedido da RECORRENTE.**

Atenciosamente,

VITOR REIS DA COSTA DA SILVA

DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VITOR REIS DA COSTA DA SILVA**, Diretor de Gestão da Informação, em 01/07/2020, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0408809** e o código CRC **C80A7B6E**.

Referência: Processo nº E-20/001.001717/2019

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Referência: E-20/001.001717/2019

À/AO 1º SUB-DEFENSOR PÚBLICO GERAL DR MARCELO LEÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, por INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a sociedade empresária EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA., para o LOTE 1 do Pregão Eletrônico PE-023/19, cujo objeto é a locação de 2.600 computadores tipo 1 (com um monitor) e 2.400 computadores tipo 2 (com dois monitores), pelo prazo de 24 meses.

Conforme razões recursais acostadas no documento nº 0406849, a recorrente alega, em síntese, que:

- 1- o equipamento proposto não atende às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência;
- 2 - o sistema de abertura de chamados não atende às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência;
- 3 - houve irregular concessão de prazo adicional à recorrida para apresentação de proposta;
- 4- houve descumprimento das exigências estabelecidas no edital, consubstanciado em:

a) ausência de planilha de composição de custos unitários e declaração do fabricante comprovando que o equipamento ofertado se encontra em linha de produção

b) incompletude da documentação técnica

- 5- houve irregular inclusão, em sede de diligências, de documentação que deveria constar originalmente da proposta

Alegando, ao fim, que de tais fatos foram violados os princípios constitucionais e norteadores da licitação, notadamente os princípios da isonomia, legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório;

Requer o provimento do Recurso Administrativo com a consequente desclassificação da proposta, e, caso assim não entenda, submeta à Administração Superior.

A recorrida apresentou contrarrazões conforme documento nº 0408417, nas quais alega, em suma:

- 1- a regularidade da licitação e da decisão que a declarou vencedora do LOTE 1 do Pregão Eletrônico 023/2019;
- 2- o atendimento ao princípio da razoabilidade quanto à dilação de prazo para apresentação de proposta; e,
- 3 - o atendimento às exigências do edital e a legalidade das diligências realizadas.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como sabido, a intenção de recurso deve ser manifestada motivadamente para verificação da reivindicação do Recorrente, sob pena de decair do direito de recorrer, devendo ser feita, exclusivamente, através do ambiente SIGA conforme disciplina o Edital de Pregão.

A recorrente manifestou sua irrisignação de acordo com os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade da parte, tempestividade, interesse recursal e forma.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**Em complemento à manifestação da Diretoria de Gestão da Informação, seguem breves considerações.****1. Da dilação de prazo**

A recorrente aduz que houve irregular concessão de prazo para a apresentação da proposta face ao teor do Artigo 110 da lei 8.666/93, violando o princípio da isonomia e a competitividade do certame.

Ressalta ainda que a recorrida induziu o pregoeiro a erro afirmando que o fornecedor tinha sede no Município de São Paulo, o qual teria antecipado feriado em razão da pandemia de COVID.

A fim de ilustrar tal interpretação, traz à baila entendimento do Poder Judiciário em mandado de segurança.

Primeiramente, vale frisar que, de fato, o Pregoeiro levou em consideração para o deferimento do pleito, a informação acerca do feriado aventado. Entretanto, a razão principal da concessão de prazo, foi no sentido, justamente, de prestigiar o princípio da isonomia entre os concorrentes, além da busca da proposta mais vantajosa com o consequente melhor atendimento ao interesse público, uma vez que, decorrido prazo tão longo entre a abertura da sessão e o momento deste chamamento, somados aos impactos

práticos decorrentes da pandemia, não poderia estar a terceira colocada preparada para apresentar resposta imediata e responsável acerca de contrato desse vulto sem consultar seus fornecedores.

Atente-se que, diferentemente do caso ilustrado pela jurisprudência relacionada, não se tratou de concessão de prazo adicional por motivo de desatenção do proponente ou apresentação irregular de proposta pela recorrida. A mesma, pelo contrário, respondeu prontamente e no prazo legal ao chamamento, solicitando prazo complementar ínfimo para apresentação da proposta, prazo este concedido e fielmente cumprido.

Assim, nada mais isonômico e atento ao interesse público do que permitir que uma proponente, já em terceiro lugar no certame, tenha prazo hábil para apresentar sua proposta, evitando que a Administração tenha que buscar proposta de preço ainda mais caro aos cofres públicos.

Os princípios basilares da licitação devem ser sopesados no caso concreto e o indeferimento de tal prazo certamente poderia trazer grande prejuízo ao erário com a perda de proposta mais vantajosa para a Administração além de, eventualmente, inviabilizar que a proponente exercesse seu direito como concorrente regular do certame.

2. Da não apresentação da planilha de composição de custos unitários

A recorrente afirma que não houve a apresentação de documento obrigatório, consubstanciado na planilha de composição de custos unitários, ressaltando que a mesma foi requerida expressamente pelo pregoeiro quando do chamamento da terceira colocada.

Alega ainda, que tal documento, por obrigatório, não poderia ser requerido em sede de diligência.

Nota-se que a Recorrida parece confundir duas situações distintas e muito claras acerca do presente certame.

O documento obrigatório a ser encaminhado, que trata dos custos unitários previstos para esse procedimento licitatório, encontra-se no Anexo II do Edital, denominado Proposta detalhe, e conforme Termo de referência elaborado pela área técnica, considerando a natureza do objeto e suas peculiaridades, restringiu-se a elencar dois itens a serem preenchidos e precificados pelo proponente, o que foi devidamente atendido pela recorrida.

Assim, não há que se falar que houve a falta de apresentação de documento obrigatório no certame. O anexo ora em comento foi devidamente apresentado, e indicava valores unitários dentro do limite estimado pela Administração, após a devida de pesquisa de preços.

Diferentemente, seria o caso de ter se exigido a apresentação de planilha de formação de custos desse preço, documento não previsto como anexo obrigatório no referido edital, pela natureza da prestação do serviço.

Ao pregoeiro cabe verificar a apresentação dos documentos obrigatórios e conferir se o valor dos preços unitários apresentados encontram-se dentro do valor estimado pela Administração como critério de aceitabilidade da proposta. O que de fato foi cumprido regularmente.

No caso em tela, o custo global da locação envolve todos os custos indiretos, de difícil verificação e sem a presença de mão de obra exclusiva, razão pela qual optou-se por não ser exigido, de pronto, seu detalhamento. Não obstante, em caso de dúvida acerca da exequibilidade do mesmo, nada impediria a realização de diligência para tanto, o que no caso não foi considerado necessário face à proximidade dos preços ofertados pelos licitantes bem como frente à pesquisa de preços realizada pelo órgão.

3. Inclusão em sede de diligência de documentos que deveriam ter sido apresentados em conjunto com a proposta

Alega ainda a realização irregular de diligências.

Não cabe ao Pregoeiro, no exame da proposta, decidir acerca da adequação da mesma no que tange aos requisitos de habilitação técnica. A área técnica, em análise entendeu pela realização de diligências de forma a esclarecer ou complementar a documentação originalmente enviada, o que é perfeitamente legal e recomendado pelas Cortes de Contas.

Repisando o já comentado pela área técnica, assim como foi feito para a habilitação da proposta da própria Recorrente, a realização de diligências buscou não a inclusão de documentos obrigatórios e/ou novos em essência, e, sim, o esclarecimento e a complementação dos documentos técnicos apresentados com vistas à análise detalhada pretendida e necessária no caso concreto. O que, novamente, somente reforça o tratamento isonômico dado aos proponentes, bem como presta homenagem aos princípios da eficiência e do interesse público.

As propostas apresentadas em sede de licitação não devem ser descartadas se cabe a realização de diligências, o formalismo não se sobrepõe ao atendimento ao interesse público. O procedimento licitatório não tem fim em si mesmo.

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Houve a comprovação do atendimento de todas as exigências apontadas no edital, tendo os documentos apresentados sido analisados pelos setores competentes de acordo com sua natureza, não tendo havido, portanto, do mesmo modo, qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Foram apontados e contestados todos os pontos levantados pela recorrente, comprovando-se a regular condução do certame e o correto julgamento da disputa, demonstrando-se que as alegações da recorrente, encontram-se despidas de fundamentos idôneos, à luz dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

IV – DA DECISÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, mostrando-se apenas como ato de irresignação face ao seu próprio afastamento da nova contratação.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela sociedade empresária INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a sociedade licitante EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA.

Desta forma, encaminhamos o presente à apreciação e decisão quanto ao recurso. Ressaltamos que caso Vossa Excelência entenda pertinente, submeta à análise prévia da Doute Assessoria Jurídica.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA, Pregoeiro**, em 06/07/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0409097** e o código CRC **E8151EE3**.

Referência: Processo nº E-20/001.001717/2019

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DESPACHO DECISÓRIO Nº 985/2020/SEGAB/CGAB/DPGE**

Processo nº E-20/001.001717/2019

Interessado: DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, SECRETARIA GERAL

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI (0406849) em face da decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a sociedade empresária EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA., para o LOTE 1 do Pregão Eletrônico PE-023/19, cujo objeto é a locação de 2.600 computadores tipo 1 (com um monitor) e 2.400 computadores tipo 2 (com dois monitores), pelo prazo de 24 meses.

Constam nos autos, as contrarrazões da empresa recorrida (0408417) e, a manifestação do Pregoeiro (0409097), no sentido de reconhecimento do recurso apresentado pela sociedade empresária INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, para no mérito, negar provimento, recomendando a adjudicação e homologação do presente certame para a sociedade licitante EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA..

Ante o exposto, ACOLHO o despacho NULIC (0409097) e as razões expostas pelo pregoeiro, de forma que, **mantenho a decisão do pregoeiro**, opinando seja negado provimento ao recurso (0406849), submetendo o presente à análise do Defensor Público-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES**, 1º Subdefensor Público do Estado, em 06/07/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0411237** e o código CRC **121000C7**.

Referência: Processo nº E-20/001.001717/2019

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DESPACHO DECISÓRIO Nº 990/2020/SEGAB/CGAB/DPGE**

Processo nº E-20/001.001717/2019

Interessado: DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, SECRETARIA GERAL

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de equipamentos do tipo estação de trabalho e *notebook* ultra portátil e aquisição de licença *Microsoft Standart* 2019, em lotes diferentes.

Resumidamente, foi proferida decisão pelo Pregoeiro (doc. 0405192), declarando como vencedora do lote 1 do Pregão Eletrônico PE-023/19 a sociedade empresária EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA.

Em seguida, a empresa INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI manifestou intenção de apresentar recurso em face da decisão supracitada (doc. 0405198), apresentando razões recursais no doc. 0406849.

No recurso administrativo, a Recorrente requer, em síntese: o acolhimento e provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a decisão para desclassificar a EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA. e, subsidiariamente, espera o desfazimento dos atos administrativos e o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório.

Constam nos autos as contrarrazões da empresa Recorrida (0408417), requerendo a improcedência das alegações da Recorrente, mantendo-se a declaração de vencedores do processo.

Instado a se manifestar sobre as alegações, o Pregoeiro concluiu que o recurso interposto não se mostrou suficiente para ensejar reforma da decisão, opinando no sentido do conhecimento do recurso apresentado pela sociedade, para no mérito, negar provimento, recomendando a adjudicação e homologação do presente certame para a sociedade licitante EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA. (0409097).

Após a devida apuração e análise dos fatos, o Exmo. 1º Subdefensor Público-Geral, no Despacho Decisório 985 (0411237), MANTEVE a decisão do pregoeiro e opinou no sentido de que seja negado provimento ao recurso (0406849). Ato contínuo, os autos foram encaminhados para apreciação do Defensor Público-Geral.

É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir quanto ao mérito.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a Recorrente alega: (i) irregular concessão de prazo adicional à Recorrida, o que supostamente violaria o princípio da isonomia; (ii) o descumprimento das exigências estabelecidas no edital pelos seguintes motivos: a) ausência de planilha de composição de custos unitários e da declaração do fabricante comprovando que o equipamento ofertado se encontraria em linha de produção e b) incompletude da documentação técnica.

I- DA CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL À RECORRIDA.

A Recorrente alega que houve irregular dilação de prazo pelo pregoeiro, quando do encerramento da etapa de lances, em desacordo com o artigo 110, parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como subitem 12.1.1 do instrumento convocatório, violando o princípio da isonomia e competitividade do certame.

Para melhor elucidação da questão, convém destacar os dispositivos mencionados pela Recorrente:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

12.1.1 Efetuados os procedimentos previstos no item 11 deste Edital, o licitante detentor da proposta de preços ou do lance de menor valor deverá encaminhar para o seguinte endereço: Av. Marechal Câmara, 314, 3º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, no prazo máximo de três dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública:

- a) declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem, na forma do Anexo IX – Declaração de inexistência de penalidade;
- b) os documentos de habilitação previstos no item 12.2 a 12.6;
- c) a proposta de preços relativa ao valor arrematado, inclusive, se for o caso, detalhando a planilha de custos.

Isso porque, conforme alegado pela Recorrente, o instrumento convocatório fixa prazo em 03 (três) dias úteis contados do encerramento da etapa de lances e, desse modo, seria descabida a concessão do prazo adicional à Recorrida uma vez que houve expediente regular na Defensoria Pública nos dias 21/05, 22/05 e 25/05. Sendo assim, a Recorrente alega que o prazo seria fatal, pouco importando que houvesse feriado em outra localidade.

Este argumento não merece prosperar. Como bem pontuado pelo Pregoeiro, o pedido de dilação de prazo foi deferido em razão da notória antecipação de feriados ocorrida no Estado do São Paulo, como medida de proteção e enfrentamento à COVID-19.

Além disso, em verdade, o prazo adicional concedido não se deu por motivo de desatenção do proponente ou apresentação irregular da proposta pela Recorrida, mas atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que esta respondeu prontamente e no prazo legal ao seu chamamento, solicitando prazo complementar ínfimo para apresentação da proposta, o que foi concedido.

Portanto, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração deferiu o prazo solicitado, evitando que tivesse que buscar proposta de preço ainda mais caro aos cofres públicos.

Noutro giro, importa frisar que o Tribunal de Contas da União prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado, que está relacionado à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, com importante papel no que se refere à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Veja-se:

De fato, a administração **não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015 - Plenário.

Tem-se, portanto, que a utilização do formalismo moderado não afasta de plano a vinculação ao instrumento convocatório ou nega vigência à lei de licitações, mas sim, trata-se de solução a ser tomada pela Administração Pública com intuito de viabilizar a concretização do interesse público (Acórdão 119/2016-Plenário). Destaca-se, ainda:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessa esteira de pensamento, no caso em tela não deve prosseguir o alegado pela Recorrente, vez que atender à letra fria dos dispositivos supracitados, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. A Administração Pública busca vantagem econômica, sendo o fator preço decisivo. Vale lembrar, por fim, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

II – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Ultrapassado o questionamento quanto à dilação do prazo, em sede recursal a Recorrente alega, ainda, que o Pregoeiro se equivocou quando do juízo de admissibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, em desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em conflito com o instrumento convocatório, senão vejamos.

a) Da suposta ausência de planilha de composição de custos unitários e da declaração do fabricante comprovando que o equipamento ofertando se encontraria em linha de produção.

Inicialmente, em relação a suposta ausência de planilha de composição de custos unitários, importa ressaltar os esclarecimentos efetuados pelo Núcleo de Licitações (doc. 0409097), no sentido de que o documento obrigatório a ser encaminhado encontra-se no Anexo II do Edital, denominado Proposta Detalhe, o que foi devidamente apresentada pela Recorrida.

Desse modo, o referido Núcleo aponta que não houve falta de apresentação de documento obrigatório, uma vez que a apresentação de planilha de formação de custo desse preço não é documento previsto como exigência editalícia pela natureza da prestação do serviço.

Além disso, conforme esclarecido pelo setor responsável em sua manifestação, *o custo global da locação envolve todos os custos indiretos, de difícil verificação e sem a presença de mão de obra exclusiva, razão pela qual optou-se por não ser exigido, de pronto, seu detalhamento. Não obstante, em caso de dúvida acerca da exequibilidade do mesmo, nada impediria a realização de diligência para tanto, o que no caso não foi considerado necessário face à proximidade dos preços ofertados pelos licitantes bem como frente à pesquisa de preços realizada pelo órgão.*

Por sua vez, no que tange à alegação de ausência de declaração de fabricante, compulsando os autos verifica-se que, por ser tratar de questões de especificação técnica, o órgão demandante (Diretoria de Gestão da Informação) manifestou-se no doc. 0408809, esclarecendo que a Recorrida apresentou a documentação com os dados do modelo ofertado. Assim, conclui que o equipamento encontra-se em linha de produção e é comercializado pela fabricante.

b) Da alegada incompletude da documentação técnica.

Em relação à alegação de incompletude da documentação técnica, convém ressaltar que foi emitido parecer técnico da área competente (Despacho COATE - 0401895), em 15 de junho de 2020, no sentido de que a Recorrida apresentou os documentos comprobatórios relacionados a habilitação técnica e com isso, atendeu aos requisitos técnicos exigidos no certame.

No mesmo sentido, é a manifestação exarada pela Diretoria de Gestão da Informação (doc. 0408809), de 01 de julho de 2020, ressaltando ainda o princípio do formalismo moderado, **o qual evidencia a possibilidade de serem sanados erros ou falhas não essenciais e que não alterem a substância da proposta por meio de diligências.**

Nesse sentido, é a orientação da doutrina¹:

Derivada de tal concepção, a **ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames** (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita (AMORIM, 2009).

(...)

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Com efeito, o Poder Judiciário também reconhece que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, é possível destacar algumas decisões proferidas pelos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, **bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**' (STF, 1ª Turma, RMS 23.714/DF - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000).

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. **Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.** (STJ - RMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).

Ademais, sabe-se que é facultada aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação. Destaca-se entendimento do C. Tribunal de Contas da União:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Portanto, sendo admitida a realização de diligências, a proposta não deve ser descartada, em atenção a proteção do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa. Sendo assim, não merece prosperar o alegado pela Recorrente, na medida em, por todo o exposto, o processo possui caráter instrumental (instrumentalidade das formas) e não pode ser considerado um fim em si mesmo, admitindo-se, portanto, a superação de formalidades excessivas.

Por fim, não é demais mencionar que, em relação ao pedido da recorrente para desfazimento dos atos administrativos e o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório, não há cabimento para procedência deste. Conforme ressaltado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Processo TCE-RJ N° 213.201-1/20, se a discussão central dos autos estiver relacionada à suposta irregularidade ocorrida no procedimento de homologação, não enseja a revogação de todo o procedimento licitatório. Outrossim, conforme amplamente destacado, não há qualquer irregularidade que motive reforma da decisão.

CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, CONHEÇO do presente Recurso pelo preenchimento dos requisitos necessários a sua admissibilidade para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE provimento.

Nesse contexto, diante do julgamento do recurso e considerando a regularidade dos atos praticados, adjudico e homologo o presente certame para a sociedade licitante EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA.

Remetam-se os autos ao Exmo. Secretário da Tecnologia da Informação para ciência.

Ao Núcleo de Licitações também para providências cabíveis, entre as quais, intimar as empresas Recorrente e Recorrida para ciência da presente decisão.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro

1 - Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BAPTISTA PACHECO**, Defensor Público Geral do Estado, em 08/07/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0411777** e o código CRC **38FE243E**.

Referência: Processo nº E-20/001.001717/2019

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.

Referência: E-20/001.001717/2019

À DCLC/NULIC

Ciente do r. Despacho Decisório 990 (0411777).

Publique-se e adote-se as providências cabíveis, dentre as quais, intimar a Recorrente e Recorrida para ciência da r. decisão, **com abertura de vista no SEI às interessadas.**

Atenciosamente,

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CARVALHO RODRIGUES ROMO, Defensor Público**, em 08/07/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0412493** e o código CRC **16BAF87D**.

Referência: Processo nº E-20/001.001717/2019

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br



EXPEDIENTE

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO RIO DE JANEIRO

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

1ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

MARCELO LEÃO ALVES

2ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

PALOMA ARAÚJO LAMEGO

ASSESSORIA ESPECIAL

ANDRE LUIS MACHADO DE CASTRO

ASSESSORIA JURÍDICA

FABIANO PINTO DE MAGALHÃES

ELISA COSTA CRUZ

CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

CAROLINA DE SOUZA CRESPO ANASTACIO

COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA

LEANDRO SANTIAGO MORETTI

COORDENAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO

CRISTIANE MELLO DE MEDEIROS VARGAS

CORREGEDORIA-GERAL

NILTON MANOEL HONORIO

DIRETORIA-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

JOSE AUGUSTO GARCIA DE SOUSA

OUVIDORIA-GERAL

GUILHERME PIMENTEL SPREAFICO BRAGA

ASSESSORIA DA COORDENAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO

PATRÍCIA DE SOUZA FIGUEIREDO

ANDREIA HELENA CONDE FALCAO RIBEIRO

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA-GERAL

ANDREA ISSA AVILA VIEIRALVES MARTINS

ALESSANDRA PINTO FERNANDES

MARIANA DA ROCHA VIEGAS

COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAS INSTITUCIONAIS

CAROLINA DE SOUZA CRESPO ANASTACIO

DIRETORIA DE CAPACITAÇÃO

ADRIANA SILVA DE BRITTO

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ALEXANDRE DE CARVALHO RODRIGUES ROMO

SECRETARIA DE ENGENHARIA

LUCIENE TORRES PEREIRA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

LEANDRO SANTIAGO MORETTI

SECRETARIA DE LOGÍSTICA

VIVIANE ALÓ DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

JULIA VIEIRA MAINIER DE OLIVEIRA

SUBCORREGEDORIA-GERAL

FRANKLYN ROGER ALVES SILVA

SUMÁRIO

- 2 DEFENSOR PÚBLICO GERAL - DPGE
- 2 CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL - CGAB
- 2 SECRETARIA DE ENGENHARIA - SENG
- 2 SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC
- 3 SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF

ACESSE NOSSOS CANAIS

www.defensoria.rj.def.br

21 97131-4942

[/defensoriapublicariodejaneiro](https://www.facebook.com/defensoriapublicariodejaneiro)

Sede: 21 2332-6224

[/defensoria.rj](https://www.instagram.com/defensoria.rj)www.defensoria.rj.def.br/cidadao/atendimento-on-line[/ascomdpgerj](https://www.youtube.com/ascomdpgerj)

0800 282 2279